



APELAÇÃO CÍVEL N. 0015323-43.2013.814.0028  
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVERA VANDERLEI, OAB/PA N. 21.678  
APELADO: PIERRE LUIZ DE AQUINO  
ADVOGADO: EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF, OAB/PA N. 13.826  
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

**EMENTA**

APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ART. 14 DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO DO RÉU – APLICAÇÃO DO CDC – CONTRATO FIRMADO POR TERCEIRA PESSOA COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA TENDO POR GARANTIA O VEÍCULO DO AUTOR – FRAUDE - RISCO DO EMPREENDIMENTO - RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM FIXADO – NECESSIDADE DE MINORAÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MANUTENÇÃO DO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR – DANOS MATERIAIS – NÃO COMPROVAÇÃO – MAJORAÇÃO DE DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ANÁLISE PREJUDICADA – MATÉRIA JÁ APRECIADA NO RECURSO DO RÉU.

RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação intertemporal do Código de Processo Civil. Art. 14.

2. Recurso de Apelação do réu (fls. 144-158).

2.1. Aplicação do CDC. Responsabilidade da financeira em razão da imposição de gravame sobre veículo de propriedade da parte autora em decorrência de contrato de financiamento pactuado entre a instituição financeira demandada e terceiro.

2.2. Obrigação de indenizar caracterizada. Danos morais *in re ipsa*. Danos morais demonstrados pela impossibilidade de o autor dispor do seu veículo automotor.

2.3. Quantum fixado em R\$ 30.000,00 que se mostra excessivo. Minoração para R\$ 15.000,00.

2.4. Manutenção dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

3. Recurso Adesivo interposto pelo autor (fls. 185-211).

3.1. Danos materiais não comprovados. Pedidos de majoração dos danos morais e honorários advocatícios prejudicados. Apreciação a quando do recurso de apelação da Financeira.

4. Recursos Conhecidos para:

Dar Parcial Provimento ao recurso de apelação manejado pela BV Financeira, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, a fim de minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-a em suas demais disposições

Negar Provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo autor. À



---

Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL sendo apelante BANCO DO BRASIL SA e apelado LUIZ OTAVIO DA SILVA GONÇALVES.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém (PA), 02 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0015323-43.2013.814.0028  
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVERA VANDERLEI, OAB/PA N. 21.678  
APELADO: PIERRE LUIZ DE AQUINO  
ADVOGADO: EDUARDO ALEXANDRE HERMES HOFF, OAB/PA N. 13.826



EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto pelo BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e recurso ADESIVO interposto por PIERRE LUIZ DE AQUINO, inconformados com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, que nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na inicial.

Pierre Luiz ajuizou a ação acima mencionada, aduzindo em síntese que adquiriu um veículo junto a concessionária Canopus no município de Marabá em novembro de 2010, sem reserva de domínio, e, que, em março de 2013 vendeu o bem para a empresa Josan Representações Ltda.

Acrescentou que lhe foi repassado um valor à vista e o restante seria financiado pelo adquirente, entretanto, para sua surpresa, dias após foi procurado pelo comprador a fim de devolver o veículo, uma vez que o bem já era objeto de financiamento, asseverando para tanto que, totalmente constrangido, se viu obrigado a aceitar o desfazimento do negócio, asseverando que ao procurar a financeira, foi informado de que o veículo encontrava-se com gravame e que tal restrição teria sido realizada pela requerida, que por sua vez financiou o veículo em nome de Reinaldo Carlos da Silva, no Estado de São Paulo.

Aduziu que procurou a financeira a fim de resolver a questão extrajudicialmente, enviando correspondências a mesma, sem obter êxito, não havendo outra solução a não ser ingressar com a presente demanda judicial, a fim de ver resguardado seu direito.

O requerido apresentou contestação (fls. 58-73).

Fora realizada audiência (fl. 87).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 130-138) que, julgou parcialmente procedente as pretensões esposadas na inicial, a fim de condenar a requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a contar do evento danoso e correção monetária pelo INPC, a partir da sentença. Consta ainda no decisum a condenação da requerida em custas e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO interpôs recurso de Apelação (fls. 144-158).

Sustenta a inexistência de ato ilícito imputável a recorrente, bem assim a ausência de nexo causal, sob o argumento de que o recorrido não demonstrou nos autos qualquer ilícito perpetrado por si, e ainda ausente danos morais a indenizar, asseverando que aquele não teria comprovado os danos sofridos.

Afirma que, caso fosse comprovada a fraude nestes autos, a financeira recorrente não tinha conhecimento dos fatos aduzidos na inicial, salientando ainda que não pode ser responsabilizado por fato que não deu causa.

Aduz que o magistrado não teria informado quais critérios a serem





ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

**RECURSO DE APELAÇÃO BV FINANCEIRA (FLS. 144-158).**

#### **MÉRITO**

Consta das razões recursais deduzidas pelo réu, ora apelante, que inexistente ilícito a ser imputado a si, devendo ser afastada a sua responsabilidade pelos fatos narrados pelo autor em sua exordial.

Prefacialmente, cabe ressaltar que o autor, ora recorrido, alega ter sido inserido pela BV Financeira gravame de alienação fiduciária em veículo de sua propriedade por conta de contrato desconhecido, firmado com terceiro.

Registre-se, que a hipótese dos autos representa uma relação jurídica de consumo e está sujeita à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Diante disso, impõe-se analisar a conduta imputada à ré sob os critérios valorativos inscritos no art. 14 do CDC:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.**

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Destarte, o demandante comprovou ser proprietário do veículo Toyota/Hilux SW4, Placa NST 4690, adquirido sem reserva de domínio, conforme nota fiscal (fl. 26) e Certificado de Registro de Veículo DUT (fl. 28), salientando ainda que restou comprovado a restrição sobre o bem em virtude de financiamento realizado por terceiro (Reinaldo Carlos da Silva) com a BV Financeira (fls. 29) e ainda uma ação de busca e apreensão (fls. 44-47), envolvendo a financeira e o terceiro, na cidade de São Paulo, Nesse sentido, com escopo de corroborar as alegações defensivas, cabia ao demandado, ora apelante, comprovar a veracidade e a origem do negócio



firmado com terceiro, entretanto, analisando a peça de defesa da BV Financeira, não há como se concluir pela validade do negócio, uma vez que acostou somente uma consulta a base de dados do Detran (fl. 74), onde consta tão somente informações do veículo, não havendo qualquer documento acerca do pacto firmado com o terceiro acima citado.

Nessa senda, restou comprovado nos autos que a demandada pactuou contrato de financiamento prevendo garantia de alienação fiduciária com terceiro, que, de forma fraudulenta, ofereceu o veículo de propriedade do autor em garantia, o que demonstra uma conduta falha, relativamente à verificação da identidade daquele que se apresentou como consumidor.

Logo, ainda que se reconheça que os fatos narrados na inicial decorreram da fraude praticada por terceiro, tal não leva ao afastamento da responsabilidade da parte ré, a quem cabia demonstrar a adoção de medidas consistentes na verificação da idoneidade dos documentos, o que não se tem de forma minimamente satisfatória, não tendo a financeira se desincumbido do ônus probatório que lhe recaía, na forma do art. 333, inciso II do CPC/73. Assim, houve evidentemente ilícito por parte da BV Financeira, que resultou na imposição de gravame indevido sobre o veículo de propriedade do autor, sendo correto o reconhecimento da ilicitude do gravame.

Noutra ponta, importante ressaltar que os danos morais se esgotam na própria lesão à personalidade, ao passo que a prova destes danos fica restringida à existência do ato ilícito, devido à impossibilidade e à dificuldade de realizar-se a prova dos danos incorpóreos. Trata-se de dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

A conduta ilícita, como assinalado, está caracterizada na contratação com terceiro, tendo como objeto o veículo de propriedade do autor, o que gerou o gravame e conseqüentemente impediu o ora recorrido de concluir a venda do bem, conforme autorização para transferência de propriedade de veículo acostada às fls. 27, vez que o adquirente pretendia financiar parte do valor e, após a aprovação pelo banco, repassar ao demandante.

Somado a isso, destaque-se que a instituição financeira dispõe de meios e mecanismos necessários para prestar serviços bancários de forma segura, cabendo a esta o dever de agir com cautela e precaução a fim de evitar a contratação fraudulenta por terceiro estelionatário. Nesse sentido, vejamos o precedente:

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VENDA DE VEÍCULO A TERCEIRO. FINANCIAMENTO REALIZADO COM A UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFEITUOSA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DO EMPREENDIMENTO. DANO MORAL. DEVER DE INDENIZAR. O prestador de serviço tem o dever de ser diligente no seu atuar, de forma a impedir práticas que causem danos aos consumidores, mesmo que os responsáveis por tais atos sejam terceiros. O exercício da atividade empresarial traz benefícios para seus titulares, mas também deveres legais quanto ao modo de atuação e garantia do serviço. Toda situação anormal, porém previsível, deve ser evitada e, quando causadora de dano a outrem, indenizada. A**



realização de financiamento de veículo com a utilização de documentos falsos deve ser considerada fortuito interno quanto ao serviço prestado, de modo que a consequente instauração de inquérito policial e inclusão do nome do indivíduo em cadastros restritivos geram danos morais que devem ser compensados. Fixação do quantum indenizatório assentada na proporcionalidade. Conhecimento dos recursos e seus desprovimentos. (TJ-RJ - APL: 00063811220068190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 18 VARA CÍVEL, Relator: LÚCIA MARIA MIGUEL DA SILVA LIMA, Data de Julgamento: 12/09/2017, DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/09/2017)

Assim, considerada a conduta do réu, tem-se a presença dos pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar e/ou reparar deste. No tocante ao quantum indenizatório, entendo que o valor a ser fixado a título de reparação por danos morais deve atender ao binômio reparação/punição, à situação econômica dos litigantes, e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja ao mesmo tempo reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido, cabendo ao julgador, de acordo com seu prudente arbítrio, observando a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estabelecer uma quantia a título de quantum indenizatório.

Nesse sentido, à vista da inexistência de parâmetros legais para fixação do valor do dano extrapatrimonial, o julgador deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Outrossim, deve atentar para a natureza jurídica da indenização, que deve constituir uma pena ao causador do dano e, concomitantemente, compensação ao lesado, além de cumprir seu cunho pedagógico sem caracterizar enriquecimento ilícito.

Destarte, tomando como norte os balizadores acima mencionados, sopesando também as condições dos envolvidos e o caráter punitivo para que não mais volte a ré reincidir, sobretudo diante dos inúmeros casos idênticos em curso judicialmente, faz-se mister a quantificação devida do valor a título de danos morais.

Ocorre que, o valor da condenação, sem atualização, corresponde a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), constituindo-se em montante exacerbado, considerando as peculiaridades do caso em comento e fazendo-se um cotejo da realidade constante dos autos, bem assim o padrão de vida do recorrido, com a capacidade financeira da ofensora, a fim de não ensejar enriquecimento ilícito por parte do primeiro, fazendo-se mister a sua redução.

Corroborando com o entendimento, vejamos o precedente:

**EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C\C DANOS MORAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR REALIZADO EM NOME DO AUTOR. NEGÓCIO JURÍDICO DESCONHECIDO REALIZADO POR TERCEIRO. FRAUDE RECONHECIDA. NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO NÃO TOMAR AS PRECAUÇÕES QUE DELA SE ESPERA. AUTOR QUE RESIDIA NO JAPÃO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DÍVIDAS JUNTO AO BANCO QUE ULTRAPASSAM R\$ 77.000,00 (SETENTA E SETE MIL REAIS) EM NOME DO**



REQUERENTE EM RAZÃO DE TAL FINANCIAMENTO. CONSUMIDOR QUE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADO POR FINANCIAMENTO EFETUADO POR TERCEIROS. FALHA GROSSEIRA. DOCUMENTOS E ASSINATURAS TOTALMENTE DIVERGENTES. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE SEU NOME FORA INSCRITO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA DANDO CONTA DOS FATOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NO QUE TANGE À INSCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. TEORIA DO RISCO PROVEITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ARBITRADO EM R\$15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). VALOR NÃO COMPORTA REDUÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de BANCO ITAÚ, julgar pelo (a) Com Resolução do Mérito - Não-Provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0029514-62.2013.8.16.0182/1 - Curitiba - Rel.: Siderlei Ostrufka Cordeiro - - J. 11.05.2017) (TJ-PR - RI: 002951462201381601821 PR 0029514-62.2013.8.16.0182/1 (Acórdão), Relator: Siderlei Ostrufka Cordeiro, Data de Julgamento: 11/05/2017, 2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 12/05/2017)

Dessa feita, revela-se adequada a minoração do valor anteriormente fixado a título de dano moral, para o montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), visto que tal quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa da apelada. Noutra ponta, em que pese o pedido de minoração dos honorários advocatícios arbitrados pelo magistrado em 10% sobre o valor da causa, insta esclarecer que a referida condenação é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência e assim, por disposição legal, o seu pagamento cabe ao vencido na demanda, conforme preceitua o artigo art. 20 do CPC/73, devendo, por conseguinte, o recorrente arcar com os ônus da sucumbência. Assim, verifica-se que a presente demanda exigiu maiores diligências do patrono do autor, não se podendo desprezar a atuação deste, a qual se pautou na apropriada técnica jurídica, fazendo incidir a regra descrita no art. 20, §3º do CPC/73.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR (FLS. 185-211).

Consta das razões constantes do recurso adesivo pelo demandante que os danos materiais restaram devidamente caracterizados, sob a alegação de que o veículo que iria adquirir sofreu alteração de valor em razão do decurso do tempo até a regularização da situação.

Com efeito, para se deferir tal condenação é exigida a comprovação cabal da despesa suportada pela vítima, não se aplicando aqui a dispensa probatória aplicada aos danos morais antes citada.

Da análise dos autos, observa-se que foi acostada a inicial tão somente proposta de aquisição de veículo novo (fl. 43), datada de outubro/2013, onde consta o valor de R\$ 187.000,00 (cento e oitenta e sete mil reais), não



havendo comprovação do valor anterior ou ainda que o demandante tenha, de fato, despendido quantia para adquirir o veículo, cujo valor alega ter sofrido alteração pelo decurso do tempo até a baixa do gravame.

No que concerne os pedidos de majoração da indenização em danos morais e majoração dos honorários advocatícios, urge ressaltar que tais capítulos da sentença já foram analisados no recurso de apelação da BV Financeira, restando, portanto, prejudicada a respectiva apreciação.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO dos recursos para:

Dar Parcial Provimento ao recurso de apelação manejado pela BV Financeira, reformando a sentença prolatada pelo juízo da 3ª Vara Cível de Marabá, a fim de minorar o quantum arbitrado a título de danos morais, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantendo-a em suas demais disposições

Negar Provimento ao Recurso Adesivo interposto pelo autor.

É como voto.

Belém (PA), 30 de outubro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**  
Desembargadora-Relatora